

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019-CPL

TIPO: MAIOR OFERTA

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA EM REGIME DE CONCESSÃO COMUM, DO TIPO MAIOR OFERTA PARA DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO E OPERAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO, "ZONA AZUL" NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, MA, CONTEMPLANDO TODOS OS RECURSOS MATERIAIS, DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO SEU CORRETO FUNCIONAMENTO, COM REPASSE DE PERCENTUAL DE RECEITAS AO MUNICÍPIO POR PERÍODO DE 10 (DEZ) ANOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NOS ANEXOS DESTE EDITAL. REQUISITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES. A SOLUÇÃO DEVERÁ SER IMPLANTADA, HOMOLOGADA EM DEFINITIVO E ESTAR TOTALMENTE OPERACIONAL EM ATÉ 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS CORRIDOS A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA,

Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infraassinado, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que a **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA** claramente observou o prazo legal no Edital.



DATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: dia **05 de agosto de 2019, às 10hs** (dez horas). Caso ocorra ponto facultativo ou outro impedimento legal, a presente licitação será realizada no primeiro dia útil subsequente.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ (CPL), instituída pelo Decreto nº 044, de 31 de julho de 1997 e suas alterações posteriores, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará e julgará a licitação acima indicada e receberá os envelopes **HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS** na Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara, Imperatriz/MA, sob as seguintes condições:

O termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para a abertura da presente Sessão Pública: 05 de agosto de 2019. Dia 05 é a data de início, não se conta o dia do início. Assim o primeiro dia útil anterior é dia 02 de agosto, e o segundo dia útil anterior é 01 de agosto. Sendo, portanto, a presente **IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA**.

II. DOS FATOS:

Esta subscritora, com interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, cujo objeto reporta-se à **CONCESSÃO ONEROSA NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA EM REGIME DE CONCESSÃO COMUM, DO TIPO MAIOR OFERTA PARA DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO E OPERAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO, "ZONA AZUL" NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, MA, CONTEMPLANDO TODOS OS RECURSOS MATERIAIS, DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO SEU CORRETO FUNCIONAMENTO, COM REPASSE DE PERCENTUAL DE RECEITAS AO MUNICÍPIO POR PERÍODO DE 10 (DEZ) ANOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NOS ANEXOS DESTA EDITAL. REQUISITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES. A SOLUÇÃO DEVERÁ SER IMPLANTADA, HOMOLOGADA EM DEFINITIVO E ESTAR TOTALMENTE OPERACIONAL EM ATÉ 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS CORRIDOS A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO**

Ocorre que, ao analisarmos o documento supra, encontramos ilegalidades, de forma a violar os Princípios Administrativos da Isonomia e Livre Concorrência neste Processo Licitatório.

Logo, visando à finalidade precípua da Administração Pública, que é a contratação da proposta mais vantajosa, finalidade esta que deve estar em total harmonia com o princípio da Legalidade, deve o Ilustre Órgão Licitante adequar os seguintes critérios editalícias, os quais, da forma como se encontram redigidos, impossibilitam a participação de empresas experientes no ramo, estando o Edital em total desacordo com as normas legais e Constitucionais que elucidam o Processo Licitatório.

8. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

8.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.6.5 Será admitida, para atingimento dos quantitativos fixados, a soma de atestados e certidões de acervos técnicos devidamente registrados no CREA.

Ao analisarmos o item supracitado constatamos a irregularidade na exigência dos modelos de Parquímetros específicos, onde este acaba restringindo ilegalmente o caráter competitivo do certame.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

III. DA ILEGALIDADE

O edital exige, para o momento de Habilitação no Certame no **ITEM 8, SUBITEM 8.6, 8.6.5**, que a proponente licitante tenha para participar do certame atestados acervados apenas no CREA. Ocorre que ao fazer tal exigência impede a participação de empresas que possuem outros tipos de atestados, o que é vedado pela Lei 8.666, que garante a todos os licitantes o direito de ampla concorrência e igualdade.





Merlos Junior

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que vencer. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reza o Art. 30 da Lei 8666/93

(GRIFAMOS):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Portanto, deve-se diligenciar para que as exigências de comprovação de qualificação técnica não sejam restritas ao ponto de frustrar o caráter competitivo do Certame.



Merlos Junior

Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", assegurando IGUALDADE DE CONDIÇÕES À TODOS OS CONCORRENTES.

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I). "

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária.

Portanto, a indicação, no Edital, de que o CREA seja a única entidade competente e responsável pelo Registro da Capacidade Técnico- Operacional e Técnico - Profissional, é totalmente inviável e descabida, tendo em vista que as empresas que desenvolvem atividades de Implantação, Operacionalização, Manutenção e gerenciamento de estacionamento rotativo (incluindo atividades do tipo: levantamentos, estudos, projetos, relatórios, sinalização viária, implantação em geral e demais atividades que envolvem o sistema, Estudos de viabilidade para implantação de novos locais; Estudos e análises de comportamento dos usuários; frequência de utilização, rotatividade e demais estatísticas de utilização dos locais já implantados; Elaboração de projetos de sinalização horizontal e vertical, para implantação e/ou manutenção das áreas do estacionamento; podendo afirmar que cabe ao **CREA (Conselho Regional Engenharia, Arquitetura e Agronomia)** e/ou **CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)**, a competência dos serviços Licitados.



Merlos Junior

Demonstramos ainda, a entidade competente reportar-se ao CAU, ao analisarmos a Lei 12.378/10, em seu Artigo 2º, parágrafo único, inciso V (GRIFO NOSSO):

"Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: (...)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: (...)

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, aruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;"

Logo, toda e qualquer exigência que venha a limitar a competição no procedimento licitatório que ultrapasse e extrapole o que é pertinente a execução de seu objeto, deve ser compelida, observando-se o que é permitido e não defeso em lei, tendo em vista o princípio da legalidade e isonomia, devendo ser evitados formalismos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, cabendo à Administração Pública prática de atos visando unicamente seu fim legal, ou seja, nas licitações basta estipular regras que visem a escolha da proposta mais vantajosa, impedindo de direcionar o Certame e beneficiar determinados Licitantes por amizade ou simpatia.

Portanto, deve-se diligenciar para que as exigências para comprovação de Qualificação Técnica Profissional não sejam restritas ao ponto de frustrar o caráter competitivo do Certame.

Conforme entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b) - grifamos:

*"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, **restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. "*

A indicação, no Edital, de que o CREA seja a única entidade competente e responsável pelo fornecimento de atestados, é totalmente inviável e descabida, tendo em vista que as empresas que desenvolvem atividades descritas no edital não necessariamente possuem como atividade fim as legalmente previstas como privativas dos **ENGENHEIROS**, podendo afirmar que cabe também ao CAU a competência dos serviços Licitados.

Óbvio, portanto, que exigência de comprovação de registro ou inscrição somente no CREA, para executar serviços de Implantação, Operacionalização, manutenção e gerenciamento de estacionamento rotativo, acaba ofendendo o Direito



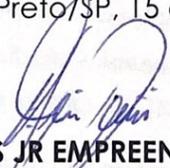
Constitucional previsto de Livre Concorrência, pois impossibilita a participação de várias empresas em serem Habilitadas neste processo licitatório, sendo VEDADO à Administração Pública exigir além daquilo que a Lei lhe permite, criando cláusulas restritivas ou expressões que arrazoem o Direito à Livre Concorrência.

IV. DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a Republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Caso não acolhido, contravindos estarão os Princípios Administrativos em detrimento a várias Licitantes, levando-se cópia ao Tribunal de Contas para as providências de praxe.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.
Ribeirão Preto/SP, 15 de julho de 2019



MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
FLÁVIO AUGUSTO DARINI
RG Nº 9.066.477 e CPF Nº 042.828.868-54